

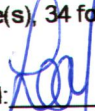


MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 037/2024
EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

Senhor Presidente, e
Senhores Vereadores,

Câmara Municipal de Medianeira - Depto. de protocolo
Protocolo nº 292 22/04/24 - 10:19 min
Contendo: 01 volume(s), 34 folha(s) 00 anexo(s)
Descr. do anexo:
Servidor responsável: 

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimo Senhores Vereadores, na qualidade de Prefeito Municipal, e no uso das atribuições legais a mim conferidas, tenho a honra de submeter à apreciação desta Corte de Leis, o Projeto de Lei respectivo, que **“Estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Medianeira e dá outras providências”**.

Entretanto, ressalta-se a necessidade de alteração legislativa para fins de aperfeiçoamento dos dispositivos e garantir sua adequação às demandas atuais e às demais normativas vigentes, em especial a Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e alterações posteriores, principalmente a Lei nº 14.344/2022 a Lei Henry Borel que incluiu 19 (dezenove) alterações no ECA, sendo 8 (oito) novos incisos ao artigo 136 que trata sobre às atribuições do Conselho Tutelar.

Ainda, a Lei 1033/2022 foi elaborada com base na Resolução nº 170/2014 do CONANDA e em 2022 houve a publicação da Resolução nº 231 de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA, que alterou as disposições legais atinentes ao Conselho Tutelar, sendo necessário atualizar e modernizar a lei municipal.

Diante dessas alterações importantes em legislações da política da criança e do adolescente em vários pontos, entendeu-se melhor a revogação da Lei 1033/2022 para facilitar sua compreensão devido a diversas inclusões, alterações e supressões.

Outra importante alteração, foi em relação ao valor da remuneração do Conselheiro Tutelar, uma vez que houve a exigência no Processo de Escolha de 2023 a formação em ensino superior para o exercício do cargo, o que antes era de ensino médio, além disso também há exigência de dedicação exclusiva no Conselho Tutelar e inclusão de novas responsabilidades principalmente a Lei nº 14 344/2022 a Lei Henry Borel, acima citada. Essa regulamentação já foi realizada através da Lei nº1225/2024 por essa razão atualizou-se o artigo referido e foi atualizada esta Lei.

O presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise do Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente -- CMDCA, que o aprovou através da Resolução nº 50/2023, publicada no Diário Oficial do Município no dia 13 de novembro de 2023.

Esperando contar com o indispensável apoio dos Senhores Vereadores na apreciação e posteriormente aprovação do presente projeto de lei, reitero-lhes o meu respeito e consideração.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 19 de abril de 2024.


Antonio França Benjamim
Prefeito



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 006/2024, de 19 de abril de 2024.

Estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Medianeira e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito sanciona a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

Do Conselho Tutelar

Art. 1º Esta Lei estabelece parâmetros para o funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Medianeira, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, suas atualizações e demais legislações correlatas.

Art. 2º Fica mantido o Conselho Tutelar do Município de Medianeira, criado pela Lei Municipal nº 33, de 13 de setembro de 1991, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente

Parágrafo único. O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, em cujo orçamento anual deverá constar previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 3º Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Medianeira, exercida por 05 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar do Município de Medianeira constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal criar e manter novos Conselhos Tutelares, observada a proporção mínima de 01 (um) Conselho para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Parágrafo único. Havendo mais de 01 (um) Conselho Tutelar, caberá à gestão municipal definir sua localização, horário de funcionamento e organização da área de atuação, por meio de Decreto do Executivo Municipal, podendo considerar a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, observados os indicadores sociais do Município.

SEÇÃO I

Da Manutenção do Conselho Tutelar

Art. 5º A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Medianeira, incluindo:



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

- I – o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- II – custeio com remuneração e formação continuada;
- III – custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias quando necessário, deslocamento para outros Municípios, em serviço ou em capacitações;
- IV – custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- V – espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, bem como sua manutenção;
- VI – transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
- VII – computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos;

§ 1º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer desses fins, com exceção do custeio da formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, poderá participar do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º Para o completo e adequado desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá requisitar, fundamentadamente e por meio de decisão do Colegiado, salvo nas situações de urgência, serviços diretamente aos órgãos municipais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social e segurança pública, que deverão atender à determinação com a prioridade e urgência devidas.

§ 4º Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional para o exercício adequado de suas funções, cabendo-lhe tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades.

§ 5º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Art. 6º É obrigatório ao Poder Executivo Municipal dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, composta, preferencialmente, por servidores efetivos, assim como sede própria, de fácil acesso, com equipamentos e mobiliários adequados e em quantidade suficiente, e veículo de uso exclusivo.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos, dotadas de acessibilidade arquitetônicas e urbanísticas, que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I – placa indicativa da sede do Conselho Tutelar em local visível à população;
- II – sala reservada para o atendimento e recepção do público;
- III – sala reservada e individualizada para atendimento;
- IV – sala reservada para os serviços administrativos;
- V – computadores, impressora e serviço de internet de banda larga;
- VI – sala reservada para reuniões; e
- VII – banheiros.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e dos adolescentes atendidos.

§ 3º Para que seja assegurado o sigilo do atendimento, a sede do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, ser em edifício exclusivo e, no caso de estrutura integrada de atendimento, havendo o compartilhamento da estrutura física, deverá ser garantida entrada e espaço de uso exclusivos.

§ 4º O Conselho Tutelar poderá contar com o apoio do quadro de servidores municipais efetivos destinados a fornecer ao órgão o suporte administrativo, técnico e interdisciplinar necessário para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias.

§ 5º É autorizada a contratação de estagiários para o auxílio nas atividades administrativas do Conselho Tutelar.

Art. 7º As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão.

Parágrafo único. As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os períodos de sobreaviso, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no *caput* do dispositivo.

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA Conselho Tutelar, ou sistema que o venha a suceder.

§ 1º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações, relativas às execuções das medidas de proteção e demandas das políticas públicas, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 2º O preenchimento do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA Conselho Tutelar, ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar a efetiva utilização dos sistemas, demandando ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) as capacitações necessárias.

SEÇÃO II

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 9º Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de atividades, bem como ao cumprimento de escalas de sobreaviso idênticas aos de seus pares, proibido qualquer tratamento desigual.

§ 1º O disposto no *caput* não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

§ 2º Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 10. O Conselho Tutelar é órgão permanente e funcionará 24 (vinte e quatro) horas diárias, da seguinte forma:

I – de segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 13h30min às 17h30min, o Conselho Tutelar funcionará aberto ao público em geral, aferida a presença dos membros do Conselho Tutelar, por meio de sistema de registro ponto eletrônico, no intuito de registro do cumprimento da jornada normal de trabalho;

II – nos demais horários e dias não mencionados no inciso anterior, inclusive feriados, o Conselho Tutelar funcionará em forma de plantão, período no qual ficarão de sobreaviso pelo menos 02 (dois) Conselheiros Tutelares;

III – durante o sobreaviso os Conselheiros Tutelares devem estar munidos de aparelho celular ligado, automóvel e chave do estabelecimento, para o pronto atendimento das demandas;

IV – a escala diária ou semanal dos Conselheiros Tutelares de sobreaviso será elaborada pelo Conselho Tutelar, preferencialmente em seu regimento interno ou deliberação do colegiado, fixando quem desempenhará a função, resguardados os parâmetros para que a divisão seja equânime entre todos os membros;

V – os Conselheiros Tutelares, depois de cumprido o sobreaviso, terão compensação de 01 (um) dia de folga, se a escala foi diária, ou 02 (dois) dias de folga na semana, se a escala foi semanal, na semana imediatamente subsequente, de modo que permaneçam atuando, no horário descrito no inciso I, pelo menos 04 (quatro) Conselheiros Tutelares, excetuando-se nos casos de compensação do meio período de folga não usufruído em decorrência da presença obrigatória na reunião semanal de colegiado, podendo atuar somente 03 (três) conselheiros no meio período de expediente em questão, desde que não prejudique as atividades e demandas do órgão;

VI – as escalas de sobreaviso, bem como dos dias de folga compensatória, deverão ser enviados mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o último dia útil do mês anterior, ou quando por este requisitado, bem como sempre que houver alterações;

VII – durante os dias previstos no inciso V os Conselheiros Tutelares poderão ser convocados pelo órgão colegiado, administração pública municipal, Ministério Público e Poder Judiciário, para fins de realização de diligências, audiências, atendimento descentralizado, fiscalização de entidades, decisões de seu órgão colegiado, programas e outras atividades externas imprescindíveis ao interesse público, não gerando direito a compensação;

VIII – O gozo da folga compensatória não poderá ser usufruído por mais de um membro simultaneamente, exceto por meio período, uma única vez na semana, conforme previsto no inciso V, nem prejudicar, de qualquer maneira, o bom andamento dos trabalhos do órgão.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizar o disposto neste artigo, de ofício, ou mediante requerimento fundamentado, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata.

Art. 11. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os membros do Conselho Tutelar para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias, para assegurar o célere e eficaz atendimento da população, sendo dispensada a presença do conselheiro tutelar de folga, exceto quando sua participação for indispensável para as resoluções necessárias.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria simples de votos, de forma fundamentada.

§ 3º Em havendo mais de um Conselho Tutelar no Município, serão também realizadas reuniões envolvendo todos os Colegiados, destinadas, entre outras, a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva.

SEÇÃO III

Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 12. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o disposto no § 1º do art. 139 da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couber, as disposições da Lei n.º 9.504/1997 e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

Art. 13. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município.

§ 1º O processo de escolha será conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução n.º 231/2022 do CONANDA, ou na que vier a lhe substituir, com as adaptações previstas nesta Lei e será fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 2º Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no art. 139 da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Comissão Especial Eleitoral e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicarão o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preenchem os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e no dia da votação.

§ 3º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões neles proferidas e de todos os incidentes verificados.

§ 4º As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partido político ou instituições religiosas.

§ 5º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 14. Fica definido que o processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar, será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social e a fiscalização do Ministério Público, devendo buscar o apoio da Justiça Eleitoral.

§ 1º A constituição e as atribuições da Comissão Especial Eleitoral deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual será constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá instituir subcomissões, que serão encarregadas de auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal n.º 9.504/1997.

§ 5º Será fornecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente certidão para os participantes particulares que auxiliarem no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, de forma análoga ao disposto no art. 98 da Lei Federal n.º 9.504/1997.

§ 6º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou em outra data que venha a ser estabelecida em Lei Federal.

§ 7º Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos, que possuam título de eleitor no Município até 03 (três) meses antes do processo de escolha.

§ 8º A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 9º O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 15. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações.

§ 1º O edital a que se refere o *caput* deverá ser publicado com antecedência mínima de 06 (seis) meses antes da realização do processo de escolha.

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o art. 88, inc. VII, da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 3º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

I – o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses de antecedência do dia estabelecido para o certame;

II – a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei n.º 8.069/1990;

III – as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;

IV – composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por resolução própria;

V – informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobre-aviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar;

VI – formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes;

VII – cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome; não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato que efetuar a inscrição.

§ 4º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela legislação local.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 16. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

SEÇÃO IV

Dos Requisitos à Candidatura

Art. 17. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá comprovar:

I – reconhecida idoneidade moral, comprovada mediante a apresentação de certidão negativa criminal da Justiça comum Estadual e Federal da Comarca ou Região pelas quais o Município esteja compreendido;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no Município por no mínimo 03 (três) anos e nele ter domicílio eleitoral;

IV – reconhecida e comprovada experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente de, no mínimo, 01 (um) ano, atestada de acordo com os critérios estabelecidos em edital;

V – apresentar no ato da inscrição, comprovante de escolaridade mínima de nível superior completo ou em fase de conclusão até a data em que se dará a posse para a vaga de Conselheiro Tutelar, por meio dos seguintes documentos:

a) diploma ou certificado de conclusão de curso de nível superior reconhecido pelo MEC – Ministério da Educação; ou

b) declaração da instituição de ensino que comprove que o candidato está matriculado e que irá concluir o ensino superior até a data em que se dará a posse para as vagas de Conselheiro Tutelar, cujo diploma, certificado de conclusão ou outro documento idôneo equivalente, que comprove a conclusão do curso de nível superior, deverá ser apresentado até a data da posse como condição para que esta ocorra.

VI – possuir capacitação comprovada em Informática, mediante apresentação de comprovação de realização de curso de, no mínimo, 30 (trinta) horas;

VII – não ter sido anteriormente destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandatos anteriores, por decisão administrativa ou judicial;

VIII – não ter sido demitido do serviço público nos últimos 05 (cinco) anos;

IX – não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade) e atender pressupostos constantes da Lei Complementar nº 135/2010, de 04 de junho de 2010;

X – não ser membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no momento da inscrição, cabendo ao mesmo requerer e comprovar o afastamento de suas funções no ato da inscrição;

XI – não possuir os impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único da Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XII – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B, exceto nos casos de deficiência física e visual, atestada com laudo médico a incapacidade para condução de veículos.

Parágrafo único. O candidato inscrito deverá participar da capacitação anterior ao processo de escolha, a ser regulamentado no Edital, abordando o conteúdo programático, de frequência obrigatória a todos os candidatos.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 18. O membro do Conselho Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo poderá participar do processo de escolha subsequente, nos termos da Lei nº 13.824/2019.

SEÇÃO V

Da Avaliação Documental, Impugnações e da Prova

Art. 19. Terminado o período de registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 03 (três) dias úteis, publicará a relação dos candidatos registrados, deferidos e indeferidos.

§ 1º Após a publicação da relação de que trata o *caput*, será facultado, ao candidato inabilitado pela Comissão, o direito a recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da referida publicação.

§ 2º Passado o prazo previsto no § 1º, a Comissão Especial do Processo de Escolha decidirá e notificará o recorrente da decisão, publicando edital informando o nome dos candidatos habilitados pós-recursos.

§ 3º Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do edital previsto no § 2º, indicando os elementos probatórios.

§ 4º Ultrapassado o período de impugnação, será notificado o candidato impugnado, o qual terá direito a apresentar contrarrazões à impugnação junto à Comissão Especial do Processo de Escolha, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da notificação.

§ 5º Vencido o prazo do parágrafo 4º, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a Comissão Especial do Processo de Escolha tomará sua decisão e publicará a lista dos candidatos aptos a participar da prova de avaliação do processo de escolha, em conformidade com o art. 21 desta Lei.

§ 6º Sem prejuízo da análise da Comissão Especial, é facultado ao Ministério Público o acesso aos requerimentos de candidatura para eventual impugnação administrativa.

Art. 20. Das decisões da Comissão Especial do Processo de Escolha, relativas aos recursos dos candidatos em razão da impugnação, caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação a que se refere o § 5º do art. 19 desta Lei.

Art. 21. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos habilitados a participarem da etapa da prova de avaliação.

SEÇÃO VI

Da Prova de Avaliação dos Candidatos

Art. 22. Os candidatos habilitados ao pleito passarão por prova escrita com questões de múltipla escolha e com, no mínimo, uma questão dissertativa, as quais versarão sobre Informática Básica, Língua Portuguesa, Matemática e Conhecimentos Específicos quanto às políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente, da função de Conselheiro Tutelar, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O resultado da prova será apurado pela atribuição de uma nota de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, sendo que o candidato que não obtiver nota mínima de 06 (seis) pontos na prova escrita estará eliminado do certame.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A prova será individual, não sendo permitida a comunicação com outro candidato, nem a utilização de livros, calculadoras, impressos, celulares ou similares e a Comissão Examinadora poderá retirar do recinto e eliminar do processo de escolha o candidato cujo comportamento for considerado inadequado.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova escrita, a qual será elaborada por entidade capacitada e habilitada, não ligada ao Poder Público.

§ 4º - Não haverá sob qualquer pretexto ou motivo, segunda chamada para a realização da prova.

§ 5º O candidato com nota igual ou superior a 6,0 (seis) pontos estará aprovado na prova escrita e será submetido à avaliação psicológica de caráter eliminatório.

§ 6º A avaliação psicológica será realizada em data e local a ser designado pela Comissão Examinadora, por profissionais capacitados e sem vínculo com a municipalidade, cujos candidatos serão considerados aptos e inaptos;

§ 7º Serão considerados aptos a concorrer às eleições os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 06 (seis) pontos na prova escrita e forem considerados aptos na avaliação psicológica;

Art. 23. Será facultado aos candidatos interposição de recurso junto à Comissão Especial do Processo de Escolha, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, após a publicação do resultado da prova objetiva.

§ 1º Não caberá recurso do resultado da avaliação psicológica.

§ 2º Ultrapassado o prazo de recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital no prazo de 05 (cinco dias úteis) com a relação definitiva dos candidatos habilitados a participarem do processo de escolha.

SEÇÃO VII Da Campanha Eleitoral

Art. 24. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n.º 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações:

I – abuso do poder econômico na propaganda feita por veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal n.º 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as sucederem;

II – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III – propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, exceto nos espaços privados mediante autorização por parte do proprietário, locatário ou detentor de concessão de moradia;

IV – a participação de candidatos, nos 03 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V – abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI – abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal n.º 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII – favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

VIII – distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX – propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X – propaganda eleitoral em rádio, televisão, *outdoors*, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e *banners* com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI – abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§ 2º É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito, sem a individualização de candidatos.

§ 3º É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de indeferimento de inscrição do candidato e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

§ 4º No dia do processo de escolha, é vedado aos candidatos:

I – utilização de espaço na mídia;

II – transporte aos eleitores;

III – uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV – distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

Art. 25. A violação das regras de campanha sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados às penalidades, de acordo com a gravidade da irregularidade.

Parágrafo único. Compete à Comissão Especial do Processo de Escolha processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica, comunicando o fato ao Ministério Público.

Art. 26. A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e por meio de *curriculum vitae*, sujeitos à aprovação da Comissão Especial do Processo de Escolha antes da divulgação, admitindo-se ainda a realização de debates e entrevistas, desde que garantida a igualdade de condições a todos os candidatos, nos termos da regulamentação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 2º O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente publicará a homologação das inscrições e resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º É admissível a criação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de página própria na rede mundial de computadores, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade de espaço para todos.

§ 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

SEÇÃO VIII

Da Votação e Apuração dos Votos

Art. 27. A Comissão Especial do Processo de Escolha buscará o apoio da Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas, o fornecimento das listas de eleitores, elaboração do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Na impossibilidade de cessão de urnas eletrônicas, a Comissão Especial do Processo de Escolha poderá obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas de lona e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente, cujas cédulas eleitorais, cadernos de votação e demais materiais indispensáveis à realização do pleito serão confeccionados e fornecidos pelo Poder Executivo Municipal, em consonância com os modelos, especificações e quantidades solicitados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O processo de escolha poderá ser realizado, ainda, por sistema eletrônico, nos termos de regulamentação específica a ser aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 3º Será de responsabilidade da Comissão Especial do Processo de Escolha a confecção e a distribuição de cédulas para votação, em caso de necessidade.

Art. 28. Cada candidato poderá contar com 01 (um) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto à Comissão Especial do Processo de Escolha.

§ 1º No processo de apuração será permitida a presença do candidato e mais 01 (um) fiscal previamente cadastrado junto à Comissão Especial do Processo de Escolha.

§ 2º Para o processo de apuração dos votos, a Comissão Especial do Processo de Escolha nomeará representantes para essa finalidade.

Art. 29. Os locais de votação serão definidos pela Comissão Especial do Processo de Escolha e divulgados com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, devendo-se primar pelo amplo acesso de todos os munícipes, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A Comissão Especial do Processo de Escolha poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atenta à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

SEÇÃO IX

Dos Impedimentos para o Exercício do Mandato



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 30. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural, civil inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* ao membro do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

SEÇÃO X

Da Proclamação do Resultado, da Nomeação e Posse

Art. 31. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará e divulgará o resultado do processo de escolha.

§ 1º Os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, assim como o número de sufrágios recebidos, deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 2º Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

§ 3º O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 4º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova escrita e, persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais idade.

§ 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizará, em data anterior ou igual à da posse, a diplomação dos conselheiros tutelares eleitos, titulares e suplentes, tornando-os aptos a tomar posse no cargo.

§ 6º Os candidatos eleitos serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e empossados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de termo de posse assinado onde constem, necessariamente, seus deveres e direitos, assim como a descrição da função de membro do Conselho Tutelar, na forma do disposto no art. 136 da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 7º Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem de classificação na votação, o qual receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 8º A convocação para a admissão dos candidatos habilitados obedecerá rigorosamente à ordem de classificação, não gerando o fato de aprovação direto à nomeação.

§ 9º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar, imediatamente, o processo de escolha suplementar.

§ 10º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

Art. 32. Após proclamação do resultado do processo de escolha, os Conselheiros Tutelares eleitos como titulares e suplentes serão convocados a realizar o curso de formação inicial, que versará sobre a legislação específica, as atribuições da função e os demais aspectos da atividade do Conselho Tutelar, antecedendo a posse.

§ 1º A capacitação será oportunizada e coordenada pelo CMDCA, com carga horária de, no mínimo, 16 horas, com frequência obrigatória e integral ao conselheiro titular.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O titular que não participar do processo de capacitação, salvo ausência justificada com apresentação de atestado ou declaração médica, perderá o direito ao mandato, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, respeitando-se rigorosamente a ordem do número de votos e critérios de desempate.

§ 3º O suplente que participar da capacitação disposta no caput será considerado habilitado para assumir a suplência e, caso não a tenha realizado quando oportunizada pelo CMDCA, deverá participar de capacitação equivalente como condição prévia para assumir a suplência.

§ 4º O Conselheiro Tutelar reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, deve participar obrigatoriamente do processo de capacitação, considerando a importância do aprimoramento continuado e atualização da legislação e dos processos de trabalho.

CAPÍTULO II

Da Organização do Conselho Tutelar

Art. 33. A organização interna do Conselho Tutelar compreende, no mínimo:

- I – a coordenação administrativa composta por presidente, vice-presidente e secretário;
- II – o colegiado;
- III – os serviços auxiliares.

SEÇÃO I

Da Coordenação Administrativa do Conselho Tutelar

Art. 34. O Conselho Tutelar escolherá o seu Presidente, para mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de uma recondução, na forma definida no regimento interno.

Art. 35. A destituição do presidente, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto no regimento interno do órgão e nesta Lei.

Parágrafo único. Nos seus afastamentos e impedimentos, o presidente será substituído pelo vice-presidente na forma prevista pelo regimento interno do órgão.

Art. 36. Compete ao Presidente do Conselho Tutelar:

- I – coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;
- II – convocar as sessões deliberativas extraordinárias;
- III – representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro membro do Conselho Tutelar;
- IV – assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;
- V – zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;
- VI – participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de sobreaviso;
- VII – participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja pela adequação de órgãos e serviços públicos, seja pela criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos artigos 88, inc. III, 90, 101, 112 e 129 da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

- VIII – enviar, até o último dia útil do mês antecedente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, a escala de sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;
- IX – encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, antes da reunião ordinária deste, o relatório mensal de atendimentos, extraído do SIPIA CT ou elaborado em modelo próprio, para apreciação;
- X – comunicar ao órgão da administração municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;
- XI – encaminhar ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo situação de emergência, os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;
- XII – encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou a Secretaria Municipal de Assistência Social, até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano, a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão, para ciência;
- XIII – submeter ao Colegiado a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;
- XIV – encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;
- XV – prestar as contas relativas à atuação do Conselho Tutelar perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, anualmente ou sempre que solicitado;
- XIV – exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 37. O regimento interno do Conselho Tutelar poderá estabelecer outras funções ao Presidente, Vice-Presidente e Secretário, respeitando o disposto no art. 36 desta Lei.

SEÇÃO II

Do Colegiado do Conselho Tutelar

Art. 38. O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, competindo-lhe, sob pena de nulidade do ato:

- I – exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e por esta Lei, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias, entre outras atribuições a cargo do órgão, e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;
- II – definir metas e estratégias de ação institucional, no plano coletivo, assim como protocolos de atendimento a serem observados por todos os membros do Conselho Tutelar, por ocasião do atendimento de crianças e adolescentes;
- III – organizar as escalas de férias e de sobreaviso de seus membros e servidores, comunicando ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;
- V – organizar os serviços auxiliares do Conselho Tutelar;
- VI – propor ao órgão municipal competente a criação de cargos e serviços auxiliares, e solicitar providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;
- VII – participar do processo destinado à elaboração da proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

VIII – eleger o Presidente do Conselho Tutelar;

IX – destituir o Presidente do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

X – elaborar e modificar o regimento interno do Conselho Tutelar, encaminhando previamente a proposta ao CMDCA, Poder Executivo e ao Ministério Público para apreciação e propostas de alteração.

§ 1º As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, físico ou digital, onde será mantido pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) anos, e no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.

§ 2º A escala de férias e de sobreaviso dos membros e servidores do Conselho Tutelar deve ser publicada em local de fácil acesso ao público.

§ 3º Após o recebimento da proposta de alteração do regimento interno, o CMDCA, o Poder Executivo e o Ministério Público terão 30 (trinta) dias para análise e proposição de alterações.

§ 4º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, independente de manifestação, o colegiado encaminhará, no prazo de 15 (quinze) dias, a minuta finalizada, acompanhada da ata de reunião assinada por todos os Conselheiros Tutelares, à Secretaria de vinculação, para publicação.

§ 5º Na hipótese de não serem aceitas as proposições encaminhadas pelo Poder Executivo, pelo CMDCA ou pelo Ministério Público, o colegiado deverá encaminhar à Secretaria de vinculação a ata da reunião com essa deliberação, bem como as justificativas da não aceitação.

SEÇÃO III

Dos Impedimentos na Análise dos Casos

Art. 39. O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:

I – a situação atendida envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável, inclusive quando decorrente de relacionamento homoafetivo;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro ou de parentes destes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;

IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o atendimento;

V – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

SEÇÃO IV

Dos Deveres

Art. 40. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I – manter ilibada conduta pública e particular;

II – zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

III – cumprir as metas e respeitar os protocolos de atuação institucional definidos pelo Colegiado, assim como pelos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;

V – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;

VI – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;

VII – desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções, inclusive a carga horária e dedicação exclusiva previstas nesta Lei;

VIII – declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;

IX – cumprir as resoluções, recomendações e metas estabelecidas pelos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

XI – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII – residir no âmbito territorial de atuação do Conselho;

XIII – prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e o art. 17 da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIV – identificar-se nas manifestações funcionais;

XV – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XVI – comparecer e cumprir, quando obedecidas as formalidades legais, as intimações, requisições, notificações e convocações da autoridade judiciária e do Ministério Público.

XVII – atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações, ressalvadas as protegidas por sigilo;

XVIII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XIX – guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento no âmbito profissional, ressalvadas as situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses da criança ou do adolescente, de terceiros e da coletividade;

XX – ser assíduo e pontual.

XXI – registrar os atendimentos no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA Conselho Tutelar e prestar contas apresentando relatório mensal extraído do SIPIA ou elaborado em modelo próprio, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXII – manter instrumentos básicos, físicos ou digitais, para registros de atas, de reuniões ordinárias e extraordinárias, entrada de casos, assim como, formulários padronizados para atendimentos e providências e livro de carga para registro de documentos.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, político-partidária e religiosa.

SEÇÃO V

Das Responsabilidades

Art. 41. O membro do Conselho Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 42. A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo membro do Conselho Tutelar no desempenho de seu cargo, emprego ou função.

Art. 43. A responsabilidade administrativa do membro do Conselho Tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 44. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

SEÇÃO VI

Da Regra de Competência

Art. 45. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, ou da falta de seus pais ou responsável legal.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do Município no qual ocorreu a ação ou a omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável legal, ou do local onde sediar a entidade que acolher a criança ou adolescente.

§ 3º Para as intervenções de cunho coletivo, incluindo as destinadas à estruturação do município em termos de programas, serviços e políticas públicas, terão igual competência todos os Conselhos Tutelares situados no seu território.

§ 4º Para fins do disposto no *caput* deste dispositivo, é admissível a intervenção conjunta dos Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana.

§ 5º Os Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana deverão articular ações para assegurar o atendimento conjunto e o acompanhamento de crianças, adolescentes e famílias em condição de vulnerabilidade que transitam entre eles.

SEÇÃO VII

Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 46. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes, em especial, no art. 136 da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), obedecendo aos princípios da Administração Pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A aplicação de medidas deve favorecer o diálogo e o uso de mecanismos de autocomposição de conflitos, com prioridade a práticas ou medidas restaurativas e que, sem prejuízo da busca da efetivação dos direitos da criança ou adolescente, atendam sempre que possível às necessidades de seus pais ou responsável.

§ 2º A escuta de crianças e adolescentes destinatários das medidas a serem aplicadas, quando necessária, deverá ser realizada por profissional devidamente capacitado, devendo a opinião da criança ou do adolescente ser sempre considerada e o quanto possível respeitada, observado o disposto no art. 100, parágrafo único, incisos I, XI e XII, da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), arts. 4º §1º, 5º e 7º, da Lei Federal n.º 13.431/2017 e art. 12 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Cabe ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, estimular a implementação da sistemática prevista pelo art. 70-A da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para diagnóstico e avaliação técnica, sob a ótica interdisciplinar, dos diversos casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes e das alternativas existentes para sua efetiva solução, bem como participar das reuniões respectivas.

§ 4º Compete também ao Conselho Tutelar fomentar e solicitar, quando necessário, a elaboração conjunta entre os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares, conforme determina o art. 19, inc. I, da Lei Federal n.º 13.431/2017.

Art. 47. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei e na Constituição Federal, recebendo petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

II – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, do mesmo Diploma Legal;

III – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV – aplicar, aos pais, aos integrantes da família extensa, aos responsáveis, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou a qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes que, a pretexto de tratá-los, educá-los ou protegê-los, utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outra alegação, as medidas previstas no art. 18-B da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V – acompanhar a execução das medidas aplicadas pelo próprio órgão, zelando pela qualidade e eficácia do atendimento prestado pelos órgãos e entidades corresponsáveis;

VI – apresentar plano de fiscalização e promover visitas, com periodicidade semestral mínima, sempre que possível em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas e serviços de que trata o art. 90 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), adotando de pronto as medidas administrativas necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, bem como comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de providenciar o registro no SIPIA;

VII – representar à Justiça da Infância e da Juventude, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, previstas nos artigos 245 a 258-C da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII – assessorar o Poder Executivo local na elaboração do Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, zelando para que contemplem os recursos necessários aos planos e programas de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, de acordo com as necessidades específicas locais, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

VX – sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e à promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;

X – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente ou que constitua objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção, sem prejuízo do respectivo registro da ocorrência na Delegacia de Polícia;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

- XI – representar, em nome da pessoa e da família, na esfera administrativa, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º inc. II, da Constituição Federal;
- XII – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;
- XIII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;
- XIV – adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;
- XV – atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;
- XVI – representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
- XVII – representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;
- XVIII – representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;
- XIX – tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
- XX – receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;
- XXI – representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
- XXII – participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no art. 18, § 2º, da Lei Federal n.º 12.594/2012 (Lei do SINASE), além de outros planos que envolvam temas afetos à infância e à adolescência.
- § 1º** Para o exercício da atribuição contida no inciso VIII deste artigo e no art. 136, inciso IX, da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Conselho Tutelar deverá ser informado por ocasião da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município onde atua, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à criança e ao adolescente, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.
- § 2º** Caberá ao Conselho Tutelar promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos dos incisos XIII, XIV e XV deste



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

artigo, em consonância com o art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 48. O Conselho Tutelar não possui atribuição para promover o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, ainda que para colocação sob a guarda de família extensa, cuja competência é exclusiva da autoridade judiciária.

§ 1º Excepcionalmente e apenas para salvaguardar de risco atual ou iminente a vida, a saúde ou a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento institucional, familiar ou o encaminhamento para família extensa de crianças e adolescentes, sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Ministério Público, sob pena de falta grave.

§ 2º Cabe ao Conselho Tutelar esclarecer à família extensa que o encaminhamento da criança ou do adolescente mencionado no parágrafo anterior não substitui a necessidade de regularização da guarda pela via judicial e não se confunde com a medida protetiva prevista no artigo 101, inciso I, do ECA.

§ 3º O termo de responsabilidade previsto no art. 101, inc. I, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), só se aplica aos pais ou responsáveis legais, não transferindo a guarda para terceiros.

§ 4º O acolhimento emergencial, a que alude o § 1º deste artigo, deverá ser decidido pelo colegiado do Conselho Tutelar, preferencialmente precedido de contato com os serviços socioassistenciais do Município e com o órgão gestor da política de proteção social especial, este último também para definição do local do acolhimento.

Art. 49. Não compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento ou o traslado de adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional em Delegacias de Polícia ou qualquer outro estabelecimento policial.

Parágrafo único. Excepcionalmente, é cabível o acionamento do Conselho Tutelar pela Polícia Civil somente quando, depois de realizada busca ativa domiciliar, a autoridade policial esgotar todos os meios de localização dos pais ou responsáveis do adolescente apreendido, bem como de pessoa maior por ele indicada, o que deve ser devidamente certificado nos autos da apuração do ato infracional.

Art. 50. Para o exercício de suas atribuições, poderá o Conselho Tutelar:

- I – colher as declarações do reclamante, mantendo, necessariamente, registro escrito ou informatizado acerca dos casos atendidos e instaurando, se necessário, o competente procedimento administrativo de acompanhamento de medida de proteção;
- II – entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;
- III – expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar o apoio da Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em Lei;
- IV – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- V – requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;
- VI – requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;
- VII – requisitar a expedição de cópias de certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

VIII – propor ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as Polícias Civil e Militar, Secretarias e Departamentos municipais, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário;

IX – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

X – participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o art. 70-A, inc. VI, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XI – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, na forma prevista nesta Lei e na Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo, constituindo sua violação falta grave.

§ 2º É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, na forma desta Lei, sob pena de nulidade do ato praticado.

§ 3º As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão cumpridas gratuitamente e com a mais absoluta prioridade, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade.

§ 4º As requisições do Conselho Tutelar deverão ter prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para resposta, ressalvada situação de urgência devidamente motivada, e devem ser encaminhadas à direção ou à chefia do órgão destinatário.

§ 5º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição do Conselho Tutelar, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do órgão.

Art. 51. É dever do Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se necessário, aplicar as medidas previstas na legislação, que estejam em sua esfera de atribuições, conforme previsto no art. 136 da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou à autoridade policial, quando houver efetiva necessidade da intervenção desses órgãos.

§ 1º A autonomia do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável, entre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições, deve ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida, adequada e menos traumática de fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º A autonomia para tomada de decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutelar, é inerente ao Colegiado, somente sendo admissível, a atuação individual dos membros do Conselho Tutelar, em situações excepcionais e urgentes, conforme previsto nesta Lei.

Art. 52. As decisões do Conselho Tutelar tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições e obedecidas as formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, observados os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe a qualquer interessado e ao Ministério Público provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo art. 137 da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pela pessoa ou autoridade pública à qual for endereçada, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249 e do crime tipificado no art. 236 da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 53. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outras autoridades públicas, gozando de autonomia funcional.

§ 1º O Conselho Tutelar deverá colaborar e manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 2º Na hipótese de atentado à autonomia e ao caráter permanente do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser comunicado para medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 54. A autonomia no exercício de suas funções, de que trata o art. 131 da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não desonera o membro do Conselho Tutelar do cumprimento de seus deveres funcionais, nem desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado o disposto nesta Lei.

Art. 55. O Conselho Tutelar será notificado, com a antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, garantindo-se acesso às suas respectivas pautas.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião dos conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, devendo, para tanto, ser observadas as disposições do Regimento Interno do órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.

Art. 56. É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de postular em Juízo, sempre mediante decisão colegiada, na forma do art. 194 da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com intervenção obrigatória do Ministério Público nas fases do processo, sendo, a ação respectiva, isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé.

Parágrafo único. A ação não exclui a prerrogativa do Ministério Público para instaurar procedimento extrajudicial cabível e ajuizar ação judicial pertinente.

Art. 57. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou do adolescente atendidos pelo Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O membro do Conselho Tutelar deverá abster-se de manifestação pública acerca de casos atendidos pelo órgão, sob pena do cometimento de falta grave.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 58. É vedado ao Conselho Tutelar executar diretamente as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, tarefa que incumbe aos programas e serviços de atendimento ou, na ausência destes, aos órgãos municipais e estaduais encarregados da execução das políticas públicas sociais, cuja intervenção deve ser, para tanto, solicitada ou requisitada junto ao respectivo gestor, sem prejuízo da comunicação da falha na estrutura de atendimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

Art. 59. Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do Conselho Tutelar possui caráter resolutivo e deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e adolescentes, somente devendo acionar o Ministério Público ou a autoridade judiciária nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei e no art. 136, incisos IV, V, X e XI e parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Para atender à finalidade de *caput* deste artigo, antes de encaminhar representação ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, o Conselho Tutelar deverá esgotar todas as medidas aplicáveis no âmbito de sua atribuição e demonstrar que estas se mostraram infrutíferas, exceto nos casos de reserva de jurisdição.

Art. 60. No atendimento de crianças e adolescentes indígenas, o Conselho Tutelar deverá submeter o caso à análise prévia de antropólogos, representantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) ou outros órgãos federais ou da sociedade civil especializados, devendo, por ocasião da aplicação de medidas de proteção e voltadas aos pais ou responsável, levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que compatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Cautelas similares devem ser adotadas quando do atendimento de crianças, adolescentes e pais provenientes de comunidades remanescentes de quilombos e outras comunidades tradicionais.

Art. 61. Para o exercício de suas atribuições o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I – nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas;
- II – nas salas e dependências das delegacias de polícia e demais órgãos de segurança pública;
- III – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e
- IV – em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

§ 1º Em atos judiciais ou do Ministério Público em processos ou procedimentos que tramitam sob sigilo, o ingresso e trânsito livre fica condicionado à autorização da autoridade competente.

§ 2º Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

SEÇÃO VIII

Das Vedações

Art. 62. É vedado ao membro do Conselho Tutelar e sua violação constitui falta funcional:



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

- I – ausentar-se, injustificadamente, da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;
- II – opor resistência injustificada ao andamento do serviço ou à realização de visitas necessárias à verificação de denúncias de violação de direitos de crianças e adolescentes e ao andamento da execução de encaminhamentos;
- III – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;
- IV – descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa aos demais servidores públicos, naquilo que for cabível;
- V – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- VI – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- VII – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VIII – recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições quando em horário regular de funcionamento do Conselho Tutelar ou durante o plantão ou sobreaviso;
- IX – deixar de submeter ao Colegiado as decisões, tomadas em caráter emergencial ou durante o plantão, referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990;
- X – proceder a análise de casos na qual se encontra impedido, em conformidade com o art. 39 desta Lei.
- XI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, em eventos públicos ou no recinto da repartição;
- XII – atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;
- XIII – exercer quaisquer atividades alheias e incompatíveis ao regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive o acesso à internet para fins particulares de entretenimento, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;
- XIV – constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;
- XV – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, honorários, gratificações, emolumentos, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVI – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;
- XVII – recusar fé a documento público;
- XVIII – proceder de forma desidiosa;
- XIX – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019 e legislação vigente;
- XX – ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;
- XXI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XXII – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XXIII – celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município, por si ou como representante de outrem;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

XXIV – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;

XXV – ser condenado pela prática de crime contra a Administração Pública;

XXVI – ser condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei n.º 8.069/90;

XXVII – envolvimento comprovado em práticas ilícitas ou delituosas, de modo a prejudicar o reconhecimento público da idoneidade do membro do Conselho Tutelar e a credibilidade desse órgão;

XXVIII – abandono de cargo, entendido como a ausência deliberada ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

XXIX – inassiduidade habitual, entendida como a falta injustificada ao serviço por mais de 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

XXX – ofensa física ou verbal, em serviço, às crianças, aos adolescentes e às famílias em atendimento pelo Conselho Tutelar, salvo em legítima defesa;

XXXI – malversação dos recursos, materiais ou equipamentos públicos destinados ao Conselho Tutelar;

XXXII – reincidência nas faltas punidas com suspensão;

XXXIII – cometer atos de improbidade administrativa;

XXXIV – cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa.

Parágrafo único. Não constitui acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no Órgão.

Art. 63. Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III – destituição da função.

Art. 64. Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função.

Art. 65. A penalidade de advertência é cabível nos casos de violação das proibições constantes no art. 62, incisos I a X, e de inobservância de dever funcional previsto em normas internas.

Art. 66. A penalidade de suspensão, a qual será não remunerada, é cabível nos casos de:

I – reincidência nas faltas punidas com advertência;

II – violação das proibições constantes no art. 62, incisos XI ao XIV;

III – violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de destituição.

Art. 67. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o término do mandato.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 68. A penalidade de destituição da função de conselheiro tutelar será cabível nos casos de violação das proibições constantes no art. 62, incisos XV ao XXXV ou por força de decisão judicial.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 69. As penalidades disciplinares serão decididas:

I – a de destituição da função de conselheiro tutelar, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por voto da maioria absoluta dos membros, cabendo ao presidente o voto de desempate, com base no relatório conclusivo do processo administrativo disciplinar;

II – a de suspensão e a de advertência, pela comissão encarregada de conduzir o processo administrativo disciplinar e encaminhada para aplicação e publicação da resolução respectiva ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 70. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

II – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

§ 3º A penalidade de destituição da função não comporta prazo prescricional inferior à duração do mandato de conselheiro tutelar.

§ 4º O ato de instauração de processo administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, um ano, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído, esgotado o prazo de suspensão.

§ 5º O processo disciplinar deverá ser concluído no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado pela comissão, *ad referendum* do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da autoridade que determinou sua abertura.

SEÇÃO X

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 71. Compete ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento, instaurar de forma fundamentada Processo Administrativo Disciplinar e nomear comissão para sua condução, o que poderá ocorrer de ofício ou mediante solicitação de qualquer cidadão ou requisição de autoridade, para apuração do cometimento de falta funcional atribuída ao membro do Conselho Tutelar, na hipótese em que existir indícios da materialidade e da autoria do cometimento de falta funcional atestado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente na forma do art. 72.

§ 1º a solicitação poderá ser encaminhada por qualquer cidadão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma escrita e fundamentada, com a indicação sobre eventuais provas ou indícios da materialidade e autoria, o qual procederá na forma do art. 72.

§ 2º as normas processuais do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Medianeira poderão ser aplicadas supletiva e subsidiariamente ao trâmite do processo administrativo disciplinar e, persistindo a omissão, as normas do Código de Processo Civil.

Art. 72. Após recebimento dos documentos dispostos no artigo anterior o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizará reunião específica para proceder sua análise e, verificando este a existência de indícios da materialidade e da autoria, fará o enquadramento do fato previamente em alguma das vedações do art. 62 desta Lei e encaminhará, por meio de resolução, ao Secretário de Administração e Planejamento para instauração e nomeação da comissão responsável por conduzir o Processo Administrativo Disciplinar.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º no momento da instauração ou durante o trâmite do processo administrativo disciplinar, poderá ser realizado, de forma fundamentada, o afastamento preventivo cautelar do Conselheiro Tutelar, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, para que seja preservado o interesse público ou para que o conselheiro não venha influir na apuração da falta funcional, caso em que a comissão responsável por conduzir o Processo Administrativo Disciplinar, fará a comunicação ao Conselheiro Tutelar, ao Conselho Tutelar, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente e ao ente municipal para proceder a convocação provisória do suplente durante referido período.

§ 2º verificando a inexistência de indícios de materialidade e da autoria, não se enquadrando a conduta nas vedações legais, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizara de forma fundamentada o seu arquivamento, comunicando ao Secretário de Administração e Planejamento e ao solicitante.

§ 3º em caso de dúvida sobre o fato ou seu enquadramento legal, a comissão poderá suscitar orientação junto à Procuradoria Geral do Município.

Art. 73. Cabe a comissão designada para conduzir o Processo Administrativo Disciplinar assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do membro do Conselho Tutelar durante o trâmite do processo administrativo disciplinar.

Art. 74. O processo administrativo disciplinar será público, salvo se a ele for conferido caráter sigiloso por deliberação fundamentada da comissão responsável pelo Processo Administrativo Disciplinar, de ofício ou a requerimento, para preservar a integridade física, psicológica ou moral dos envolvidos.

Art. 75. Instaurado o processo administrativo disciplinar, o membro do Conselho Tutelar será notificado pessoalmente para apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação, oportunidade na qual poderá realizar produção de prova documental e requerer a produção de provas.

§ 1º Caso tenha interesse na oitiva de testemunhas, o membro do Conselho Tutelar deverá arrolar em sua defesa prévia seus nomes e endereços completos, observado o número máximo de três testemunhas por fato imputado.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar poderá exercer a ampla defesa e o contraditório, pessoalmente ou por meio de advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB.

§ 3º optando por não apresentar defesa prévia ou, apresentando-a fora do prazo, será dada continuidade ao processo administrativo disciplinar, podendo o Membro do Conselho Tutelar acompanhar as demais fases do processo pessoalmente ou por meio de advogado, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Art. 76. Apresentada a defesa prévia:

I – entendendo ser o caso de arquivamento sumário, a comissão designada para conduzir o Processo Administrativo Disciplinar formulará relatório fundamentado, encaminhando o processo para o Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente a qual irá se reunir para deliberar sobre o arquivamento com fundamento no relatório ou, entendendo de forma diversa, determinará a continuidade dos trabalhos, cientificando a comissão designada para complementar as diligências necessárias;

II – entendendo não ser o caso de arquivamento sumário, a comissão designada para conduzir o Processo Administrativo Disciplinar designará audiência de instrução para oitiva de testemunhas e depoimento do membro do Conselho Tutelar, notificando-os do dia e horário em que serão ouvidos.

Art. 77. A ordem dos depoimentos na audiência de instrução e julgamento será a seguinte:



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

I – havendo interesse da comissão designada para conduzir o Processo Administrativo Disciplinar em ouvir eventual vítima ou testemunhas diversas das arroladas pelo membro do Conselho Tutelar, estas serão ouvidas em primeiro lugar;

II – ato contínuo, serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo membro do Conselho Tutelar;

III – ao final, será interrogado o membro do Conselho Tutelar.

§ 1º As testemunhas arroladas pelo membro do Conselho Tutelar comparecerão independentemente de intimação, salvo se tenha solicitado sua notificação com antecedência mínima de cinco dias da data da audiência.

§ 2º A falta injustificada de testemunha não obstará ao prosseguimento da instrução.

Art. 78. Concluída a fase instrutória, o membro do Conselho Tutelar terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de alegações finais por escrito.

Art. 79. Apresentadas alegações finais, a comissão designada para conduzir o Processo Administrativo Disciplinar irá se reunir e:

I – na hipótese de fato que reste comprovado falta funcional que acarrete advertência ou suspensão, decidirá pela procedência e aplicação da penalidade, cientificando o Conselheiro tutelar e encaminhando o processo para aplicação e publicação da resolução respectiva ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente;

II – na hipótese de fato que reste comprovado falta funcional que acarrete destituição do cargo de conselheiro tutelar irá recomendar a aplicação da penalidade, conforme relatório fundamentado e irá encaminhar processo administrativo disciplinar ao CMDCA para tomada de decisão, a qual deverá ser tomada na forma do inciso I do art. 69 desta lei e comunicada ao conselheiro tutelar, encaminhando-se a resolução ao ente municipal que providenciará a sua publicação e do respectivo Decreto de destituição no Diário Oficial Eletrônico do Município;

II – decidindo pelo arquivamento, encaminhará o relatório fundamentado ao CMDCA para tomada de decisão, a qual deverá ser comunicada o Conselheiro Tutelar e ao ente municipal, procedendo o CMDCA ao arquivamento e guarda dos autos mediante publicação da respectiva resolução.

§ 1º Sendo os fatos apurados considerados crime, contravenção ou ato de improbidade administrativa, o CMDCA determinará a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para providências cabíveis.

SEÇÃO X

Da Vacância

Art. 80. A vacância na função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III – transferência de residência ou domicílio para outro município;

IV – aplicação da sanção administrativa de destituição da função;

V – falecimento;

VI – por força de decisão judicial transitada em julgado pela prática de crime ou por ato de improbidade administrativa que importem na perda da função pública.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 81. Os membros do Conselho Tutelar serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I – vacância de função;
- II – férias do titular que excederem a, no mínimo, 15 (quinze) dias;
- III – licenças que excederem a, no mínimo, 07 (sete) dias consecutivos;
- IV – suspensão do titular.

Art. 82. Os suplentes serão convocados, por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para assumir a função de membro do Conselho Tutelar titular, seguindo a ordem de classificação publicada, em convocação única, estipulando-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação.

§ 1º Todos os candidatos habilitados serão considerados suplentes, respeitada a ordem de votação.

§ 2º Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular, assumindo a função, permanecerá na ordem decrescente de votação, podendo retornar à função quantas vezes for convocado.

§ 3º Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá:

- I – em decorrência de indisponibilidade momentânea, assinar termo de não aceite da função, permanecendo na lista de suplência para futuras convocações;
- II – em decorrência de desistência ou impossibilidade, assinar termo de desistência, caso em que será removido da lista de suplência.

§ 4º O suplente não poderá aceitar parcialmente a convocação, devendo estar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo o período da vacância para o qual foi convocado.

Art. 83. O suplente, no efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

SEÇÃO XI

Do Vencimento, Remuneração e Vantagens

Art. 84. Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício da atribuição de membro do Conselho Tutelar.

Art. 85. Remuneração é o vencimento do cargo paga a cada mês ao membro do Conselho Tutelar, acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente e temporário.

§ 1º No efetivo exercício da sua função perceberá, a título de remuneração, o valor de R\$ 5.661,55 (cinco mil seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

§ 2º As reposições inflacionárias do cargo de conselheiro tutelar acompanharão as concedidas ao Grupo Agentes Políticos.

§ 3º A remuneração deverá ser proporcional à relevância e à complexidade da atividade desenvolvida, à dedicação exclusiva exigida, e ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, devendo ainda ser compatível com os vencimentos de servidor do Município que exerça função para a qual se exija a mesma escolaridade para acesso ao cargo.

§ 4º A revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar far-se-á por Lei municipal específica, devendo observar os mesmos parâmetros aos estabelecidos para o reajuste dos demais servidores municipais, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 5º É facultado ao membro do Conselho Tutelar optar pela remuneração do cargo ou emprego público originário, sendo-lhe computado o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 6º Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos devidos junto ao sistema previdenciário ao qual o membro do Conselho Tutelar estiver vinculado.

Art. 86. Com o vencimento, quando devidas, serão pagas ao membro do Conselho Tutelar as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – auxílios pecuniários;
- III – gratificações e adicionais.

Art. 87. Os acréscimos pecuniários percebidos por membro do Conselho Tutelar não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 88. Serão concedidos ao membro do Conselho Tutelar os auxílios pecuniários e as indenizações que forem garantidas aos servidores do Município, seguindo as mesmas normativas para sua concessão, ressalvadas as disposições desta Lei.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município a serviço, capacitação ou representação, fará jus a diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação, locomoção urbana e as passagens, nos mesmos valores atinentes aos servidores públicos municipais.

§ 2º Conceder-se-á indenização de transporte ao membro do Conselho Tutelar que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias da função, conforme as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais.

Art. 89. Durante o exercício do mandato, o membro do Conselho Tutelar terá direito a:

- I – cobertura previdenciária;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença-paternidade;
- V – gratificação natalina;
- VI – afastamento para tratamento de saúde.

Parágrafo único. As licenças e afastamentos estabelecidos neste artigo serão concedidas quando o afastamento for justificado por atestado de saúde de até 15 (quinze) dias. Nos casos em que o prazo exceder 15 (quinze) dias, serão encaminhados à análise de perícia junto ao INSS.

Art. 90. As demais perdas relacionadas às indenizações e reposições seguirão as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais efetivos.

Art. 91. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Parágrafo único. A dedicação exclusiva a que alude o *caput* deste artigo não impede a participação do membro do Conselho Tutelar como integrante do Conselho do FUNDEB, conforme art. 34, § 1º, inciso II da Lei Federal n.º 14.113/2020, ou de outros Conselhos Sociais, desde que haja previsão em Lei.

SEÇÃO XII

Das Férias

Art. 92. O membro do Conselho Tutelar fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias remuneradas.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em 02 (dois) períodos, nenhum dos quais podendo ser inferior a 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 2º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 1º Aplicam-se às férias dos membros do Conselho Tutelar as mesmas disposições relativas às férias dos servidores públicos do Município de Medianeira.

§ 1º Fica vedado o gozo de férias, simultaneamente, por 02 (dois) ou mais membros do Conselho Tutelar.

Art. 93. É vedado descontar do período de férias as faltas do membro do Conselho Tutelar ao serviço.

Art. 94. Na vacância da função, ao membro do Conselho Tutelar será devida:

I – a remuneração simples, conforme o correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido;

II – a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 95. Suspendem o período aquisitivo de férias os afastamentos do exercício da função quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

Art. 96. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput*, a compensação dos dias de férias trabalhados deverá ser gozada em igual número de dias consecutivos.

Art. 97. A solicitação de férias deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ser gozadas de maneira sequencial pelos membros titulares do Conselho Tutelar, permitindo a continuidade da convocação do suplente.

Art. 98. O membro do Conselho Tutelar perceberá valor equivalente à última remuneração por ele recebida.

Parágrafo único. Quando houver variação da carga horária, apurar-se-á a média das horas do período aquisitivo, aplicando-se o valor da última remuneração recebida.

SEÇÃO XIII

Das Licenças

Art. 99. Conceder-se-á licença ao membro do Conselho Tutelar com direito à licença com remuneração integral:

I – para participação em cursos e congressos;

II – para maternidade e à adotante ou ao adotante solteiro;

III – para paternidade;

IV – em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

V – em virtude de casamento;

VI – por acidente em serviço, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º É vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada durante o período de licenças previstas no *caput* deste artigo, sob pena de cassação da licença e da função.

§ 2º As licenças previstas no *caput* deste artigo seguirão os trâmites da Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Medianeira.

SEÇÃO XIV

Das Concessões

Art. 100. Sem qualquer prejuízo, mediante comprovação, poderá o membro do Conselho Tutelar ausentar-se do serviço em casos de falecimento, casamento ou outras circunstâncias especiais, na forma prevista aos demais servidores públicos municipais.

SEÇÃO XV

Do Tempo de Serviço

Art. 101. O exercício efetivo da função pública de membro do Conselho Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei.

§ 1º Caso o membro do Conselho Tutelar seja servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para progressão por merecimento.

§ 2º Findo o mandato, é assegurado, ao servidor ou empregado público municipal, o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia.

§ 3º Para a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, poderá o Município firmar convênio com o Estado e a União para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

§ 4º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 102. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no parágrafo acima, é obrigatório o fornecimento, pelo Poder Executivo Municipal, de capacitação anual a todos os membros titulares do Conselho Tutelar e primeiro suplente, os quais deverão comparecer obrigatoriamente ao curso, sendo facultada a participação dos demais suplentes.

§ 2º A capacitação a que se refere o § 1º não precisa ser oferecida exclusivamente aos membros do Conselho Tutelar, computando-se também as capacitações e os cursos oferecidos aos demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 103. Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições da Lei Municipal que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Medianeira.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 104. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 105. Qualquer servidor público que vier a ter ciência de irregularidade na atuação do Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, assim como a qualquer cidadão é facultada a realização de denúncias.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.033/2022, de 26 de maio de 2022.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 19 de abril de 2024.


Antonio França Benjamim
Prefeito